

Galdino & Coelho

Advogados

| | | | | |
|-----------------------------|-----------------------------|---------------------------|------------------------------|---------------------------------|
| Flavio Galdino | Felipe Brandão | Ivana Harter Albuquerque | Rebecca O. Pereira da Silva | Carolina Pfeiffer Figueiredo |
| Sergio Coelho | Adrianna Chambô Eiger | Fernanda Rocha David | Beatriz Capanema Young | Maria Victoria P. L. Marins |
| Rafael Pimenta | Pedro Mota | Luan Gomes Peixoto | Letícia Willemann Campanelli | Thayssa Bohadana Martins |
| Rodrigo Candido de Oliveira | Mauro Teixeira de Faria | Luciana Barsotti Machado | Amanda Guimarães Torquetti | Rafael Leandro Dantas |
| Eduardo Takemi Kataoka | André Furquim Werneck | Júlia Leal Danziger | Milene Pimentel Moreno | Leonardo Mucillo De Mattia |
| Cristina Biancastelli | Raissa de A. Lima Pereira | Paulo F. de Gouvêa | Claudia Tiemi Ferreira | Mônica Franco Lima |
| Gustavo Salgueiro | Wallace Corbo | Bruno Duarte Santos | Carolina Bueno de Oliveira | Felipe L. L. e Castro Perretti |
| Isabel Picot França | Isadora A. R. de Almeida | Roberta Issa Maffei | Isabella Bandeira de Mello | Caroline Rabello Müller |
| Marcelo Atherino | Julianne Zanconato | Jacques Felipe A. Rubens | Sávio A. Capra Marinho | Luíza M. Lima Valle |
| Marta Alves | Rodrigo Saraiva P. Garcia | Michelle Sorensen Camilo | Paula O. Barata Reis | Victoria de Azevedo T. Silveira |
| Cláudia Maziteli Trindade | Vanessa F. F. Rodrigues | Tomás de S. Góes M. Costa | Bruna Villanova Machado | João Pachá |
| Pedro C. da Veiga Murgel | Aline da Silva Gomes | Marcela R. Silva Quintana | Isabela Rampini Esteves | |
| Gabriel Rocha Barreto | Maria Flávia J. F. Macarimi | Ana Carolina S. Gasparine | Isabela Augusta X. da Silva | |
| Diogo Rezende de Almeida | Yasmin Paiva | Jorge Luiz da C. Silva | Yuri A. da Costa Nascimento | |

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO-SP

Recuperação Judicial n.º 1010111-27.2014.8.26.0037

INEPAR S.A. INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“Inepar”) e demais empresas controladas e controladoras (em conjunto denominadas “Grupo Inepar” ou “Recuperandas”), devidamente qualificadas nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, vêm à presença de V. Exa., apresentar sua **PROPOSTA DE PAGAMENTO** dos créditos sujeitos aos efeitos da presente recuperação judicial (Doc. 01), nos termos a seguir expostos.

1. Conforme se verifica dos presentes autos, as Recuperandas apresentaram a última Proposta de Pagamento às fls. 97.222/97.239 em 22.04.2021, para contemplar o novo cenário com o recebimento de recursos financeiros depositados pela Tupi BV, em decorrência da decisão proferida no Procedimento Arbitral n° 24.064/MK.

Rio de Janeiro
Av. Rio Branco 138 11º andar
20040 002 / Centro
Rio de Janeiro / RJ
T + 55 21 3195 0240

São Paulo
Av. Brig. Faria Lima 3900 / 11º andar
04538 132 / Itaim Bibi
São Paulo / SP
T +55 11 3041 1500

Brasília
SAUS Sul / quadra 05
bloco K / N° 17 / salas 508-511
70070 050 / Brasília / DF
T +55 61 3323 3865

2. Todavia, em razão do novo cenário que se apresenta, com alterações advindas (i) da realocação de recursos que foram manejados em face da r. decisão que declarou a impenhorabilidade dos mencionados recursos; (ii) da formalização dos acordos com os Bancos Consorciados; e (iii) de progressivas tratativas de acordo com o BNDES para pagamento da dívida concursal atualizada, as Recuperandas apresentam a nova Proposta de Pagamento anexa.

3. Assim, considerando as negociações com o credor BNDES que figura na Classe II, e que as Recuperandas objetivam quitar os créditos remanescentes das Classes I e IV com saldos incontroversos fora do biênio de fiscalização (devido à sua extrema relevância para os referidos credores), as Recuperandas informam que a proposta atualizada ora apresentada contempla o universo destes credores.

4. Neste contexto, como fonte principal de recursos, as Recuperandas consideram a utilização da quantia de aproximadamente **R\$ 199.000.000,00** (cento e quarenta e sete milhões de reais), decorrente da soma dos seguintes valores:

(i) o saldo de aproximadamente R\$ 108.000.000,00 (cento e oito milhões de reais) depositado nos autos da Ação Consignatória nº 1047719-20.2021.8.26.0100, decorrente do depósito da segunda *tranche* da arbitragem Tupi BV e PNBV;

(ii) o montante de 100% do depósito realizado pela Tupi BV, aproximadamente de R\$ 34.000.000,00 (trinta e quatro milhões), que deve ser destinado às Recuperandas, em decorrência do acordo firmado com a Montblanc Securitizadora de Créditos S.A., cessionária de Haitong Banco de Investimento do Brasil S.A. ("Haitong"), China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo S.A. ("CCB") e das negociações em trâmite com Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. ("Banrisul"). Frise-se que a utilização deste percentual deve ser objeto de deliberação desse D. Juízo, conforme decisão proferida no Recurso Especial nº 1.692.985/SP;

(iii) o valor decorrente da penhora do acordo Furnas, no valor de R\$ 8.359.347,64 (oito milhões, trezentos e cinquenta e nove mil, trezentos e quarenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), efetivada pelo Haitong nos autos da Ação de Execução nº 1012086-55.2015.8.26.0100, que já se encontra disponível e depositado na conta judicial vinculada ao presente feito;

(iv) o valor de aproximadamente R\$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais), decorrente do acordo firmado com a Furnas Centrais Elétricas (“Acordo Furnas”), que também foi retido nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 5003508-50.2019.4.03.6120, em trâmite perante o d. Juízo da 1ª Vara Federal da Comarca de Araraquara/SP, ressaltando a competência deste D. Juízo no âmbito do Conflito de Competência nº 182919 - SP para exercer o controle sobre bens e valores pertencentes ao Grupo Inepar e que eventualmente estejam bloqueados naqueles autos;

(v) o valor de aproximadamente R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) depositada nos autos da Ação de Execução nº 1036540-60.2019.8.26.0100, decorrente do Acordo Furnas, movida por Swiss Re Corporate Solutions Brasil Seguros S.A., em trâmite perante o D. Juízo da 37ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, ressaltando-se que a questão ainda encontra-se *sub judice* no âmbito do Agravo de Instrumento nº 2262065-52.2019.8.26.0000; e

(i) o valor decorrente do Precatório nº 19510023534, de R\$ 7.104.472,92 (sete milhões, cento e quatro mil, quatrocentos e setenta e dois reais e noventa e dois centavos), proveniente da Execução Fiscal nº 0003221-71.1990.4.02.5101, que será integralmente utilizado para o pagamento dos credores incontroversos da Classe IV, conforme decisão de fls. 84.684/84.709.

5. Sobre a destinação dos valores, importante destacar que na Proposta de Pagamento ora apresentada não há rubricas com destinações específicas, em razão da dificuldade de conciliação neste momento, pois existem diferentes contas e ações,

possibilitando o levantamento dos valores em momentos distintos e o fato de que algumas classes e dívidas serão pagas com a junção de dois recursos.

6. Desta forma, a proposta traz valores devidos e recursos existentes para fazer frente a dívida dimensionada e a capacidade de pagamento, neste momento. Contudo, é certo que as Recuperandas observarão as destinações já deferidas por este D. Juízo ao longo deste processo, ressaltando-se que, após a efetivação dos pagamentos, o Grupo Inepar irá prestar contas detalhadas à Administradora Judicial.

FUNDAMENTO PARA UTILIZAÇÃO DOS VALORES

Valores da arbitragem depositados na Ação Consignatória

7. É possível verificar da nova proposta de pagamento que boa parte dos pagamentos previstos têm como ativo principal os recursos obtidos com a Arbitragem nº 24.064/MK nos autos da Ação de Consignação em Pagamento nº 1047719-20.2021.8.26.0100, cujo depósito inicial foi de R\$ 141.906.743,95 (cento e quarenta e um milhões, novecentos e seis mil, setecentos e quarenta e três reais e noventa e cinco centavos).

8. Neste cenário, importante esclarecer que as Recuperandas consideram o uso do saldo de aproximadamente R\$ 107.000.000,00 (cento e sete milhões de reais) em razão do levantamento recente realizado pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. ("Banrisul") de R\$ 34.400.000,00 (trinta e quatro milhões e quatrocentos mil reais) naqueles autos, por força do acordo firmado para encerramento do litígio da Ação de Execução nº 1082950-50.2017.8.26.0100.

9. A esse respeito, o Grupo Inepar ressalta que envida seus melhores esforços para a quitação de seu passivo extraconcursal, tendo em vista, principalmente, a discussão jurídica sobre a titularidade dos recursos, como ocorreu com os Bancos Consorciados ou com penhoras que recaem sobre os ativos. Sendo assim, as tratativas com os credores concursais e extraconcursais ocorrem de forma

simultânea, para o fim essencial de utilizar os recursos disponíveis de forma eficiente.

10. Tanto é que, a fim de encerrar a controvérsia instalada nos agravos de instrumento nº 2066446-19.2021.8.26.0000, 2092894-29.2021.8.26.0000 e 2089355-55.2021.8.26.0000, interpostos respectivamente por Haitong, CCB e Banrisul em face da decisão de fls. 96.353/93.364 que declarou a impenhorabilidade dos recursos, e objetivando se aproximar do encerramento da Recuperação Judicial, o Grupo Inepar buscou e obteve êxito na formalização de acordos com os Bancos Consorciados.

11. Contudo, como já reiterado nestes autos, com muito esforço o Grupo Inepar conseguiu manter determinados ativos que permitirão a regularização de seus débitos concursais e extraconcursais, bem como a integral retomada de suas atividades. Sendo assim, se faz necessária a utilização dos recursos provenientes da arbitragem para a liquidação de passivos concursais e extraconcursais de forma ordenada, nos termos da Proposta de Pagamento supracitada.

Levantamento de 60% do valor depositado pela Tupi BV

12. Conforme informado às fls. 101.301/101.310 a Tupi BV, por determinação desse MM. Juízo, depositou o valor de R\$ 83.704.100,08 (oitenta e três milhões, setecentos e quatro mil e cem reais e oito centavos) em conta vinculada à Recuperação Judicial, montante este proveniente do referido Contrato de Engenharia, Fornecimento e Construção, tendo as Recuperandas levantado a quantia de R\$ 48.833.968,00 (quarenta e oito milhões, oitocentos e trinta e três mil, novecentos e sessenta e oito reais).

13. Contudo, o saldo remanescente, no valor de R\$ 34.870.132,08 (trinta e quatro milhões, oitocentos e setenta mil, cento e trinta e dois reais e oito centavos) permaneceu retido para liberação após a prestação de contas da utilização da parte do recurso levantado. Ocorre que, mesmo após a prestação de contas, o saldo

remanescente não pôde ser levantado, visto que o Haitong se insurgiu nos autos requerendo que o montante fosse destinado aos Bancos Consorciados, obtendo o reconhecimento de tal pretensão em acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 2094785-61.2016.8.26.0000.

14. Assim, após a formalização dos acordos formulados com a Montblanc Securitizadora de Créditos S.A. (“Montblanc”), as partes informaram os acordos celebrados nos autos Recurso Especial nº 1.692.985/SP –em que foi proferida a decisão de efeito suspensivo que manteve os valores depositados em conta vinculada à Recuperação Judicial –, bem como pleitearam o levantamento de 60% (sessenta por cento) do montante objeto do litígio naqueles autos, correspondentes aos créditos anteriormente detidos por Haitong e CCB por conta da garantia fiduciária.

15. Contudo, ao analisar o pedido, o Exmo. Min. Marco Aurélio Bellizze entendeu por bem determinar que esse MM. Juízo aprecie a questão levantada pelas Partes nos autos do Recurso Especial, bem como o pedido apresentado naqueles autos por BTA Consultoria Ltda., no sentido de que seja transferido o valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) em seu favor, que inclusive foi devidamente indeferido às fls. 103.482/103.483, com fundamento no parecer da Administradora Judicial de fls. 102.736/102.743.

16. Assim, em que pese esse D. Juízo tenha determinado a manifestação do Ministério Público a respeito da liberação do montante pleiteado pelas Recuperandas na decisão de fls. 103.482/103.483, é importante frisar que a Ilma. Administradora Judicial, no parecer de fls. 102.736/102.743, não se opõe ao levantamento de 60% (sessenta por cento) do valor a ser indicado pelo Banco do Brasil em favor das Recuperandas, montante este que será utilizado para o cumprimento das obrigações necessárias para o encerramento da Recuperação Judicial, bem como para o soerguimento e retomada da atividade empresarial do Grupo Inepar.

17. Relembre-se que a r. decisão de fls. 40.823/40.830 declarou a essencialidade dos recursos, de modo que não cabe rediscussão nos presentes autos a respeito da essencialidade dos valores ao Grupo Inepar. Desse modo, apenas os Bancos Consorciados teriam legitimidade para tanto, como assim o fizeram, visto que havia discussão nestes autos sobre a hipótese de o valor em comento fazer (ou não) parte da garantia fiduciária a eles outorgada.

18. Neste sentido, as Recuperandas reiteram a necessidade de levantamento, já pleiteado, de 60% (sessenta por cento) do saldo do montante depositado pela Tupi BV nos autos, bem como do saldo no importe de 40% que será liberado após conclusão e celebração de acordo total para quitação do crédito Banrisul na medida em que (i) a controvérsia em relação ao Haitong e ao CCB foi encerrada em virtude dos acordos celebrados com a cessionária dos créditos, Montblanc, que concordou expressamente com essa providência; e (ii) a essencialidade do valor aqui depositado foi declarada – por decisão transitada em julgado –, de modo que este montante será efetivamente utilizado para pagamento das obrigações que constam na proposta de pagamento que ora se apresenta.

Valor proveniente do acordo celebrado com Furnas Centrais Elétricas

19. Como de conhecimento, parte do valor proveniente do acordo celebrado entre Grupo Inepar e Furnas Centrais Elétricas, no importe de R\$ 29.070.117,77 (vinte e nove milhões, setenta mil, cento e dezessete reais e setenta e sete centavos), encontra-se constrito nos autos da Ação de Execução autuada sob o nº 1036540-60.2019.8.26.0100, ajuizada pela Swiss RE Corporate Solutions Brasil Seguros S.A., em trâmite perante o D. Juízo da 37ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP.

20. Com efeito, embora este D. Juízo tenha declarado a essencialidade dos recursos, é importante mencionar que o recurso não se encontra disponível, por ora, para liberação às Recuperandas, pois a questão encontra-se *subjudice* nos autos Agravo de Instrumento nº 2262065-52.2019.8.26.0000. Além disso, também há

discussão a respeito da titularidade dos valores em decorrência da decisão proferida nos autos da Ação Civil Coletiva nº 0010797-77.2020.5.15.0006, que deferiu que parte do valor depositado por Furnas fosse utilizado para o pagamento dos salários dos trabalhadores ativos e dispensados da UPI Ilesa Projetos.

*Valores depositados pelo Metrô nos autos da
Ação Declaratória nº 1021550-16.2016.8.26.0053*

21. Como informado às fls. 93.489/93.525, por meio da r. decisão de fls. 79.666/79.674, esse d. Juízo determinou a transferência da quantia de aproximadamente R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais) para conta judicial vinculada à Recuperação Judicial, valores estes depositados nos autos da Ação Declaratória nº 1021550-16.2016.8.26.0053, movida pelo Metrô, em trâmite perante o MM. Juízo da 4ª Vara de Fazenda Pública de São Paulo/SP.

22. Todavia, o E. TJSP, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2050894-82.2019.8.26.0000, interposto pelo Metrô, determinou a manutenção dos recursos com o MM. Juízo da 4ª Vara de Fazenda Pública desta comarca até o trânsito em julgado da referida ação, a qual foi recentemente julgada improcedente (Doc. 02).

23. Neste sentido, considerando que foram opostos embargos de declaração pelas partes naqueles autos e, portanto, por ora, não houve o trânsito em julgado da ação, as Recuperandas reiteram o pedido formulado para que seja declarada a impenhorabilidade do recurso em questão, a fim de que seja utilizado para reforço de caixa das empresas do Grupo Inepar, no pagamento de verbas rescisórias trabalhistas, da sua folha salarial e nas demais despesas correntes.

SITUAÇÃO DOS CREDORES DA PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Classe I – Credores Trabalhistas

24. Conforme se verifica destes autos, os créditos devidos aos credores incontroversos da Classe I – Trabalhista foram integralmente quitados pelas

Recuperandas, restando aproximadamente R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais) para pagamento dos credores trabalhistas considerados como incontroversos fora do biênio.

Classe II – Credores com Garantia Real (BNDES)

25. Conforme já relatado nestes autos, as Recuperandas já efetuaram expressivo pagamento ao credor BNDES na Classe II, no importe de R\$ 151.792.711,80 (cento e cinquenta e um milhões, setecentos e noventa e dois mil, setecentos e onze reais e oitenta centavos), que significaram redução de mais de 230 milhões do saldo devido aos credores, e em favor do BNDESPAR na Classe III, no importe de R\$ 741.903.609,50 (setecentos e quarenta e um milhões, novecentos e três reais, seiscentos e nove reais e cinquenta centavos), já devidamente quitado, em razão da conversão em debêntures permutáveis.

26. Contudo, diante da controvérsia a respeito do valor devido no biênio, as Recuperandas e a instituição financeira estão em constantes conversas objetivando a celebração de acordo e pagamento da dívida do Grupo Inepar, sendo que, na proposta ora apresentada, as Recuperandas disponibilizam a quantia de R\$ 21.000.000,00 (vinte e um milhões de reais), que se trata, na verdade, da somatória dos valores das parcelas em aberto dentro do biênio.

27. Com efeito, prosseguindo no intuito de encerrar a presente recuperação judicial, as Recuperandas destinam a quantia de R\$ 21.000.000,00 (vinte e um milhões de reais), com a renegociação do saldo restante, como já informado ao BNDES e atualmente sob avaliação de referido credor. Assim, a fim de conciliar as obrigações do Grupo Inepar, as Recuperandas disponibilizam a mencionada quantia ao BNDES, sabendo que a medida possibilitará a renegociação integral da dívida.

Classe IV – Credores ME/EPP

28. No que concerne à Classe IV, esse D. Juízo já vinculou o recurso proveniente do Precatório nº 19510023534, no importe de R\$ 7.104.472,92 (sete

milhões, cento e quatro mil, quatrocentos e setenta e dois reais e noventa e dois centavos) ao cumprimento do plano de recuperação, conforme se extrai da decisão de fls. 84.684/84.709, item 44, v, d, já transitada em julgado, sendo que as decisões fls. 96.353/96.364 e fls. 103.482/103.483 apenas confirmaram a mencionada liberação.

29. Considerando que o MLE já foi devidamente acostado ao presente feito (fls. 93.579), ressaltando que deve ser observada a planilha de rateio de fls. 93.578, as Recuperandas requerem a **transferência dos recursos com urgência** e, nesta oportunidade, reiteram o pedido de declaração de impenhorabilidade da conta indicada no referido formulário, ao menos até que haja a integral quitação acima mencionada, a fim de se evitar eventuais bloqueios do valor em questão.

TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA

Penhora do Acordo Furnas

30. Às fls. 93.489/93.525, as Recuperandas informaram que na Ação de Execução Fiscal nº 5003508-50.2019.4.03.6120, em trâmite perante o d. Juízo da 1ª Vara Federal da Comarca de Araraquara/SP, foram penhorados recursos advindos do Acordo Furnas. Com efeito, já se encontra retido em conta vinculada à referida execução fiscal a quantia histórica de R\$ 12.566.261,20 (doze milhões, quinhentos e sessenta e seis mil, duzentos e sessenta e um reais e vinte centavos).

31. Ainda, é importante lembrar que as Recuperandas suscitaram Conflito de Competência, autuado sob nº 182919 – SP, cuja liminar foi deferida e confirmada (Doc. 03) para declarar “*a competência do r. Juízo de Direito da 1.ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo-SP (juízo da recuperação judicial), para a prática de quaisquer atos constritivos/executórios sobre o patrimônio das empresas recuperandas, relativos à Execução Fiscal n.º 5003508-50.2019.4.03.6120, movida pela Fazenda Nacional, em trâmite perante o r. Juízo Federal da 1.ª Vara de Araraquara-SP, bem como para exercer o controle sobre bens e*

valores pertencentes às suscitantes, que eventualmente ainda estejam bloqueados/arrecadados nos referidos autos”.

32. Conforme já informado nos autos, as Recuperandas apresentaram o requerimento de Transação Tributária, a qual abrange, dentre outros, especificamente os débitos tributários objeto da execução fiscal na qual foi deferida penhora dos recebíveis do Acordo Furnas. Neste sentido, o Grupo Inepar informa que está finalizando a Transação Tributária com o Fisco, sendo certo que os valores lá penhorados são essenciais para o pagamento da composição da própria transação fiscal.

33. Destaca-se que, além dos esforços envidados para pagamento das obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial, as Recuperandas, em estrita boa-fé, reconhecem a necessidade de regularização de seus débitos com o fisco também como medida necessária ao seu processo de retomada no mercado e amplo soerguimento econômico-financeiro do Grupo Inepar, que ocorrerá em breve com o encerramento da presente recuperação judicial.

34. Neste sentido, considerando a competência deste D. Juízo para solução da questão, devidamente reconhecida pelo c. STJ, e visando à regularidade do passivo tributário do Grupo Inepar, as Recuperandas requerem a liberação dos valores penhorados nos autos da Execução Fiscal nº 5003508-50.2019.4.03.6120, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Federal da Comarca de Araraquara/SP, sendo certo que os recursos serão utilizados para pagamento de valores da Transação Tributária, conforme Proposta de Pagamento apresentada nestes autos.

HONORÁRIOS DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

35. Na r. decisão de fls. 101.766/101.769, foi proferida a r. decisão que deferiu o pedido de majoração honorários devidos à Ilma. Administradora Judicial formulado às fls. 99.401/99.406, de modo que as Recuperandas deviam até junho

de 2021 a quantia de R\$ 3.799.339,37 (três milhões, setecentos e noventa e nove mil, trezentos e trinta e nove reais e trinta e sete centavos).

36. Neste sentido, as Recuperandas endereçaram o pagamento dos honorários na presente proposta de pagamento, sendo destinada a quantia de aproximadamente R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais). Além disso, ressaltam que a Ilma. Administradora Judicial poderá pleitear o imediato levantamento mediante apresentação do respectivo MLE, eis que existem valores constantes de Proposta que já estão em conta vinculada à Recuperação Judicial.

ADIMPLEMENTO DE CONTRATOS ESSENCIAIS

Debenturistas da V Emissão

37. Conforme informado às fls. 96.661/96.760, as Recuperandas firmaram acordo com os debenturistas da V Emissão de Debêntures do Grupo Inepar, após o ajuizamento de Ação de Execução nº 1058554-14.2014.8.26.0100 pela BRL Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários (“BRL Trust” ou “agente fiduciário”).

38. Com efeito, no âmbito do “Instrumento Particular de Transação” juntado às fls. 96.664/96.760, as Recuperandas confessaram serem devedoras em 30.03.2021 da quantia de R\$ 337.219.036,26 (trezentos e trinta e sete milhões, duzentos e dezenove mil, trinta e seis reais e vinte e seis centavos) e negociaram a redução da dívida.

39. Por meio da mencionada transação, restou estipulado o pagamento inicial de R\$ 22.500.000,00 (vinte e dois milhões e quinhentos mil reais) e a quantia de R\$ 172.560.040,92 (cento e setenta e dois milhões, quinhentos e sessenta mil, quarenta reais e noventa e dois centavos) seria paga em 9 (nove) parcelas graduais.

40. Nos termos da Cláusula 3.3 da transação, caso o Grupo Inepar esteja adimplente com o pagamento das parcelas programadas, será aplicada uma taxa de modo a conceder uma amortização do saldo devedor integral, sendo que a dívida

poderá ser diminuída para a quantia de R\$ 125.481.741,34 (cento e vinte e cinco milhões, quatrocentos e oitenta e um mil, setecentos e quarenta e um reais e trinta e quatro centavos), uma redução de R\$ 47.078.299,58 (quarenta e sete milhões, setenta e oito mil, duzentos e noventa e nove reais e cinquenta e oito centavos).

41. Contudo, nos termos da Cláusula 3.5, caso as Recuperandas não paguem qualquer das parcelas devidas, será decretado o vencimento antecipado das Debêntures, o que representaria a reconstituição do valor original, praticamente o dobro do desembolso previsto no acordo pelo Grupo Inepar. Esse cenário, é certo, configuraria verdadeiro desastre financeiro, dado o enorme desconto da dívida repactuada.

42. Neste sentido, se justifica a destinação da quantia de R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais) para pagamento da próxima parcela anual da dívida. Assim, é de suma importância ao Grupo Inepar a utilização destes recursos para manutenção da regularidade do acordo, com a consequente aplicação da taxa de amortização do saldo devedor, devendo ser paga referida parcela com a liberação dos recursos, nos termos da Proposta.

FIDC Petros

43. Do mesmo modo, a Inepar e o FIDC Polo Recuperação de crédito – Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados e Polo Recuperação de Crédito Petros Fundo de Investimento Multimercado Crédito Privado (ambos “FIDC Petros”) firmaram dois Instrumentos Particulares de Transação para encerrar as Ações de Execução em trâmite perante os Juízos da 34ª Vara Cível e 43ª Vara Cível do Fórum Central da Comarca da Capital de São Paulo/SP, autuados sob os nºs 1056435-80.2014.8.26.0100 e 1060470-83.2014.8.26.0100, respectivamente.

44. Naquela oportunidade, o valor confessado como devido era R\$ 163.503.115,29 (cento e sessenta e três milhões, quinhentos e três mil, cento e quinze reais e vinte e nove centavos), decorrentes das Cédulas de Crédito Bancário

de nº 10.152 e nº 54.181. Assim, a quantia acordada para fins de quitação foi pactuada em duas tranches: (i) R\$ 42.000.000,00 (quarenta e dois milhões de reais) no ato da assinatura dos acordos, que foi efetivamente adimplida; e (ii) R\$ 22.048.615,43 (vinte e dois milhões, quarenta e oito mil, seiscentos e quinze reais e quarenta e três centavos) para pagamento posterior, existindo um deságio de mais de 100 milhões de reais.

45. Porém, na data limite para o pagamento, não houve a quitação da dívida, de modo que as partes formalizaram aditamento para o pagamento de R\$ 29.673.889,10 (vinte e nove milhões, seiscentos e setenta e três mil, oitocentos e oitenta e nove reais e dez centavos), que seria pago da seguinte maneira:

(i) a transferência eletrônica de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) no ato da assinatura do aditivo;

(ii) a transferência eletrônica no valor de R\$ 6.173.889,10 (seis milhões, cento e setenta e três mil, oitocentos e oitenta e nove reais e dez centavos) em 90 (noventa) dias a contar da assinatura do aditamento; e

(iii) a dação em pagamento do imóvel de Magé ou transferência eletrônica no valor de R\$ 22.500.000,00 (vinte e dois milhões e quinhentos mil reais), no prazo de 90 (noventa) dias da assinatura do acordo.

46. Neste sentido, considerando que o saldo de R\$ 6.173.889,10 (seis milhões, cento e setenta e três mil, oitocentos e oitenta e nove reais e dez centavos) deverá ser pago até 21.12.2021, se torna necessária a utilização dos recursos que constam na proposta de pagamento ora apresentada para adimplemento do referido acordo. Sendo assim, considerando que o acordo pactuado representou a redução de mais da metade da dívida no ano de 2018, também é de extrema importância às Recuperandas manter em dia o pagamento do FIDC Petros, devendo proceder ao pagamento com os valores existentes e que serão objeto de liberação nos termos da proposta.

* * *

47. Assim, as Recuperandas requerem a intimação da Ilma. Administradora Judicial e da coletividade de credores para que se manifestem sobre a Proposta de Pagamento apresentada.

48. Posteriormente, requer-se a imediata liberação dos valores disponíveis que não são objeto de litígio, quais sejam:

(i) o valor decorrente do Precatório nº 19510023534, de R\$ 7.104.472,92 (sete milhões, cento e quatro mil, quatrocentos e setenta e dois reais e noventa e dois centavos), proveniente da Execução Fiscal nº 0003221-71.1990.4.02.5101, que será integralmente utilizado para o pagamento dos credores incontroversos da Classe IV, conforme decisão de fls. 84.684/84.709;

(ii) o valor decorrente da penhora do acordo Furnas, no valor de R\$ 8.359.347,64 (oito milhões, trezentos e cinquenta e nove mil, trezentos e quarenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), nos autos da Ação de Execução nº 1012086-55.2015.8.26.0100, que já se encontra disponível e depositado na conta judicial vinculada ao presente feito, ressaltando-se que não há mais litígio sobre a questão, tendo em vista a formalização de acordo com a Montblanc, cessionária do Haitong;

(iii) o percentual de 60% do depósito realizado pela Tupi BV, que deve ser destinado às Recuperandas, em decorrência do acordo firmado com a Montblanc Securitizadora de Créditos S.A., cessionária do Haitong e do CCB, bem como das negociações em trâmite com o Banrisul, ressaltando-se que a utilização deste percentual deve, necessariamente, ser objeto de deliberação desse D. Juízo, conforme decisão proferida no Recurso Especial nº 1.692.985/SP; e

(iv) o valor retido nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 5003508-50.2019.4.03.6120, em trâmite perante o d. Juízo da 1ª Vara Federal da Comarca de Araraquara/SP, em razão da competência deste D. Juízo Recuperacional para deliberar sobre a questão, ressaltando que os recursos serão destinados a própria composição da Transação Tributária

que se encontra praticamente finalizada, nos termos da presente Proposta de Pagamento.

49. Assim, requer-se seja homologada a Proposta de Pagamento apresentada, com a determinação de que sejam liberados em favor das Recuperandas os recursos disponíveis acima descritos, pois não são objeto de litígio. Com relação aos demais recursos, que são objeto de disputa judicial, requer seja deferida a tutela para que os valores constantes na presente proposta permaneçam constritos até apreciação final da nova proposta de pagamento e trânsito em julgado das discussões ainda existentes sobre os valores.

50. Por fim, reiteram que todas as publicações e intimações referentes ao presente feito e respectivos incidentes sejam realizadas exclusivamente em nome de Flavio Galdino, inscrito na OAB/SP sob o nº 256.441-A, com endereço profissional na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.900, sob pena de nulidade, nos termos do art. 272, § 2º do Código de Processo Civil.

Termos em que

Pedem deferimento

São Paulo, 17 de dezembro de 2021

FLAVIO GALDINO
OAB/SP Nº 256.441-A

CLAUDIA MAZITELI TRINDADE
OAB/SP Nº 150.902

RODRIGO SARAIVA PORTO GARCIA
OAB/RJ Nº 179.604

PAULA OCKE BARATA REIS
OAB/RJ Nº 228.145

MONICA FRANCO LIMA
OAB/SP Nº 424.636

LUCAS DE SOUSA AMARAL
OAB/RJ Nº 232.552